

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 29/08/2024, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008024-76.2024.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 64/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 13/2024

Processo nº: 2024-1

Fornecedor registrado: LUKATONER SUPPLIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.602.639/0001-33.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de suprimentos de impressão (toners, cartuchos e ribbons), com logística reversa, objetivando a reposição do estoque do Almoxarifado.

Valor Total da Ata: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Cláudio da Silva Pereira e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por José Jaider Souza Santos.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Gabriel Vinicius Gimenez**.

Processo Administrativo nº:0007781-35.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Fábio Cassilhas do Couto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do servidor Fábio Cassilhas do Couto (id no 1877896), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 16 (dezesesseis) dias férias vencidas, bem como as férias referentes ao ano de 2024/2025, tendo em vista despesas contínuas com medicamento para seu tratamento psiquiátrico e tratamento com medicamento contínuo de sua genitora.

Juntou laudos médicos (ids nos 1877816 e 1877840).

A GECAD informou que o referido servidor possui apenas 16 (dezesesseis) dias de saldo de férias (exercício 2020/2021), bem como fora beneficiado em dezembro/2023 com a conversão de 30 (trinta) dias de suas férias (id no 1880708).

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise do servidor Fábio Cassilhas do Couto. Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercus-

são geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor o usufruto de suas férias.

Ademais, analisando os autos, cabe destacar que o servidor foi beneficiado com a decisão proferida nos autos SEI no 0010036-97.2023.8.01.000, sendo-lhe convertido, naquela oportunidade - Dez/2023, 30 (trinta) dias de suas férias em pecúnia.

Além disso, esta Administração busca de forma incessante dar organicidade a um sistema complexo de entrada e saída de recursos, para assim manter o equilíbrio orçamentário.

Diante do exposto, não acolho a pretensão do servidor Fábio Cassilhas do Couto (id no 1877896).

Noutro ponto, diante da informação apresentada pela GECAD-CAD de pendência de programação do referido período de férias (id no 1880708), determino que o Requerente providencie o agendamento dos 16 (dezesesseis) dias de saldo de férias (exercício 2020/2021), nos termos da Resolução COJUS no 73/2023, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão ao Requerente e à DIPES, bem como acompanhar o transcurso do prazo concedido.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 28/08/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007781-35.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004810-77.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Direção do Foro da Comarca de Tarauacá

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Solicitação de Oficial de Justiça - Comarca de Tarauacá

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 4577/TRDFO, proveniente da Direção do Foro da Comarca de Tarauacá, solicitando a designação do servidor Rodney Clementino da Silva, AnalistaJudiciário/Oficial de Justiça, matrícula nº 700132002, lotado na Comarca de Mâncio Lima, para auxiliar a central de mandados daquela Comarca no cumprimento de mandados judiciais durante a primeira quinzena dos meses de setembro, outubro e novembro do corrente ano.

Determinou-se a manifestação da Direção do Foro da Comarca de Mâncio Lima, local de lotação do servidor (id no 1874723).

A Direção do Foro da Comarca de Mâncio Lima anuiu com pleito (id no